



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15082/19

Origem: Universidade Estadual da Paraíba

Natureza: Denúncia

Denunciada: Universidade Estadual da Paraíba

Responsável: Antônio Guedes Rangel Junior (Reitor)

Procuradora: Marina Torres Costa Lima (OAB/PB 19150)

Denunciante: Silvânio de Andrade (Professor da UEPB)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Universidade Estadual da Paraíba. Possíveis eivas em edital para seleção de monitores. Conhecimento. Procedência. Providências adotadas antes da realização de certame. Efeitos não produzidos. Recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02818/19

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pelo Senhor SILVANO DE ANDRADE, Professor, em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, sob a gestão do Reitor ANTÔNIO GUEDES RANGEL JUNIOR, alegando que o Edital de Seleção de Monitores, publicado para o período letivo 2019.2 (Edital 022/2019/PROGRAD/UEPB, de 01/08/2019), seria ilegal por confrontar o Estatuto e o Regimento Geral da UEPB, estando baseado na Resolução UEPB/CONSEPE/0219/2019, a qual seria, segundo o denunciante, irregular, e, ainda, que as provas para a Seleção de Monitores foram suprimidas pela referida Resolução, de modo que os estudantes não poderiam demonstrar seus conhecimentos sobre as disciplinas específicas disponíveis para fins de Monitoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15082/19

Em sede de Relatório Inicial (fls. 43/47), a Auditoria concluiu pela necessidade de notificação do Responsável para apresentar defesa/justificativa acerca dos fatos apresentados na presente denúncia.

Após regular citação, o Gestor apresentou a defesa de fls. 55/89.

O Órgão Auditor, em Relatório de Análise de Defesa às fls. 96/104, assim concluiu:

Diante da comprovação da republicação do Edital de Monitoria em 09/08/19, tendo por base não mais a Resolução UEPB/CONSEPE/0219/2019, mas sim a RESOLUÇÃO UEPB/CONSEPE/020/2007, diploma que regulamentava a seleção e a atividade de monitores, a Auditoria sugere que a presente denúncia deve ser ARQUIVADA, haja vista a perda de validade da Resolução que ensejou a presente denúncia.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer às fls. 156/162, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, com a seguinte arremate:

Logo, diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas no sentido da **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, sendo pertinente o envio de recomendação ao Gestor da UEPB no seguinte sentido:

a) que não seja adotada nenhuma medida baseada na Resolução UEPB/Consepe/0219/2019 e que seja editado ato formal, com a devida publicidade, no sentido do reconhecimento da insubsistência do referido normativo;

b) na eventual edição de novo ato normativo disciplinando o processo de monitoria, que seja observado o regramento geral da UEPB (Estatuto e Regimento), notadamente os dispositivos que preveem realização de prova para a seleção de monitores, caso ainda mantenham vigência.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15082/19

VOTO DO RELATOR

Adoto o parecer do Ministério Público de Contas (fls. 156/162), da lavra do d. Procurador Geral LUCIANO ANDRADE FARIAS, como fundamento para a decisão:

1. Quanto ao conhecimento da denúncia

Sabe-se que a competência desta Corte de Contas para receber e apurar denúncias, bem como a legitimidade para intentá-las, tem embasamento legal nos arts. 1º, inciso X, e 51 da LOTC/PB, in verbis:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei: [...] X - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta lei;

[...].

Art. 51 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

A denúncia só é passível de conhecimento se previamente preencher os requisitos que constam no teor do art. 171 do RITC/PB (RN – TC 010/2010) e, uma vez conhecida, proceder-se-á à instauração do “processo”, o qual detém natureza especial, porquanto distinto dos processos ordinários, a teor do art. 164 c/c o art. 165, inciso VI, da RN – TC N° 010/2010.

In casu, percebe-se que se encontram preenchidos os requisitos legais para o recebimento e o processamento da denúncia em comento, de modo que, opinando pelo seu conhecimento, passo à análise meritória da mesma.

2. Quanto ao mérito:

O cerne processual gira em torno de Denúncia apresentada pelo Sr. Silvano de Andrade, Professor, em face da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB,



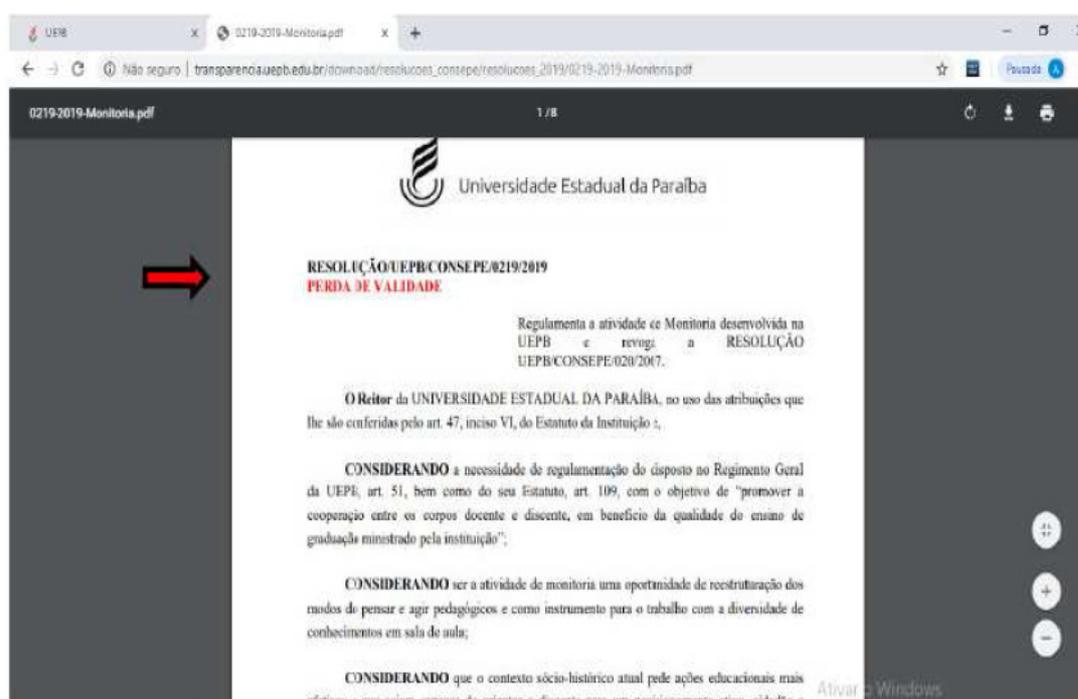
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15082/19

alegando, em síntese, que o Edital de Seleção de Monitores lançado, período letivo 2019.2 (Edital 022/2019/PROGRAD/UEPB), em 01/08/2019, seria ilegal por confrontar o Estatuto e Regimento Geral da UEPB, estando baseado na Resolução UEPB/CONSEPE/0219/2019, a qual seria, segundo o denunciante, irregular, e, ainda, que as provas para a seleção de Monitores foram suprimidas pela referida Resolução, o que violava os referidos normativos gerais aplicáveis no âmbito da entidade estadual.

Em sede de defesa, o Gestou informou que houve a republicação do referido Edital, em 09/08/2019, tendo por base não mais a norma aprovada em 2019, mas sim a RESOLUÇÃOUEPB/CONSEPE/020/2007, diploma que regulamentava a seleção e atividade de monitoria anteriormente.

Tal fato teria ocorrido porque, segundo a manifestação do responsável, a Resolução UEPB/CONSEPE/0219/2019 perdeu sua validade por não ter sido submetida à aprovação do Conselho respectivo no prazo estatutário. Veja-se print colacionado pela Defesa que comprovaria, segundo argumento apresentado, a não produção de seus efeitos jurídicos:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15082/19

Após a apresentação da argumentação por parte do Gestor da UEPB, o denunciante atravessou petição nos autos (fls. 105/152) na qual contesta a tese defensiva.

Em síntese, em sua nova manifestação, o Denunciante argumenta que haveria necessidade de um ato formal expresso e devidamente publicizado no sentido de registrar o desfazimento da Resolução UEPB/CONSEPE/0219/2019. Ademais, argumentou que, no processo administrativo nº 06.589/2019, a Administração da UEPB continua a discussão com vistas a editar norma de caráter semelhante.

Bem, assiste razão em parte ao Denunciante quando aduz que inexistente norma específica que prevê a perda automática da eficácia de Resolução editada ad referendum quando esta não é submetida ao crivo do colegiado competente.

Por outro lado, alguns elementos indicam que a própria Administração da UEPB resolveu tornar inaplicável a Resolução que motivou a Denúncia. O próprio print acima colacionado e que foi mencionado pela Defesa do Gestor reforça essa ideia. Do mesmo modo, a notícia veiculada no sítio eletrônico a Universidade e que foi colacionada nos autos às fls. 78/80 menciona a “perda da eficácia e validade do ad referendum da Resolução UEPB/Consepe/0219/2019”.

Bem, se tecnicamente seria prudente que a Administração registrasse formalmente a intenção de, utilizando-se do poder de autotutela, desfazer a Resolução questionada, por outro lado os aspectos informados reforçam a ideia de que a norma objeto da Denúncia não seria mais aplicável.

Diante desse cenário, entendo que a solução mais adequada do ponto de vista jurídico envolve reconhecer a procedência da Denúncia – afinal, no momento da sua apresentação o ato existia e tinha potencial de produzir efeitos - e recomendar à atual gestão que não apenas não adote nenhuma medida baseada na Resolução UEPB/Consepe/0219/2019, como também que edite ato formal no sentido do reconhecimento da insubsistência do referido normativo.

Quanto à continuidade do processo administrativo nº 06.589/2019, não cabe a esta Corte obstar seu trâmite, uma vez que é ato que, por si só, não configura violação a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15082/19

qualquer norma jurídica – legal ou infralegal – aplicável à espécie. Cabe, porém, envio de recomendação no sentido de que eventual nova norma disciplinando o processo de monitoria observe o regramento geral da UEPB (Estatuto e Regimento), notadamente os dispositivos que preveem realização de prova para a seleção de monitores.

3. Da conclusão

*Logo, diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas no sentido da **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, sendo pertinente o envio de recomendação ao Gestor da UEPB no seguinte sentido:*

a) que não seja adotada nenhuma medida baseada na Resolução UEPB/Consepe/0219/2019 e que seja editado ato formal, com a devida publicidade, no sentido do reconhecimento da insubsistência do referido normativo;

b) na eventual edição de novo ato normativo disciplinando o processo de monitoria, que seja observado o regramento geral da UEPB (Estatuto e Regimento), notadamente os dispositivos que preveem realização de prova para a seleção de monitores, caso ainda mantenham vigência.

Ante o exposto, voto no sentido de que esta egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida:

1. CONHECER e JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA; e

2. RECOMENDAR à Gestão da UEPB:

a) que não seja adotada nenhuma medida baseada na Resolução UEPB/Consepe/0219/2019 e que seja editado ato formal, com a devida publicidade, no sentido do reconhecimento da insubsistência do referido normativo; e

b) na eventual edição de novo ato normativo disciplinando o processo de monitoria, que seja observado o regramento geral da UEPB (Estatuto e Regimento), notadamente os dispositivos que preveem realização de prova para a seleção de monitores, caso ainda mantenham vigência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15082/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 15082/19**, referentes denúncia apresentada pelo Senhor SILVANO DE ANDRADE, Professor, em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, sob a gestão do Reitor ANTÔNIO GUEDES RANGEL JUNIOR, alegando que o Edital de Seleção de Monitores, publicado para o período letivo 2019.2 (Edital 022/2019/PROGRAD/UEPB, de 01/08/2019), seria ilegal por confrontar o Estatuto e o Regimento Geral da UEPB, estando baseado na Resolução UEPB/CONSEPE/0219/2019, a qual seria, segundo o denunciante, irregular, e, ainda, que as provas para a Seleção de Monitores foram suprimidas pela referida Resolução, de modo que os estudantes não poderiam demonstrar seus conhecimentos sobre as disciplinas específicas disponíveis para fins de Monitoria, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

1. CONHECER e JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA; e

2. RECOMENDAR à Gestão da UEPB: **a)** que não seja adotada nenhuma medida baseada na Resolução UEPB/Consepe/0219/2019 e que seja editado ato formal, com a devida publicidade, no sentido do reconhecimento da insubsistência do referido normativo; e **b)** na eventual edição de novo ato normativo disciplinando o processo de monitoria, que seja observado o regramento geral da UEPB (Estatuto e Regimento), notadamente os dispositivos que preveem realização de prova para a seleção de monitores, caso ainda mantenham vigência.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 19 de novembro de 2019.

Assinado 22 de Novembro de 2019 às 09:18



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 21 de Novembro de 2019 às 16:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 15:24



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO